



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012751-53.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado EWERTON DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49220

APELAÇÃO Nº 1012751-53.2024.8.26.0004

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: EWERTON DE OLIVEIRA FERREIRA

**COMARCA: SÃO PAULO — DO FORO REGIONAL IV — LAPA - 1ª VARA
CÍVEL**

JUIZ: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

**AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C.C
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.**
Furto de celular que continha o aplicativo para movimentação da conta corrente do autor. Ausência de comunicação imediata do sinistro à instituição financeira para bloqueio do acesso à conta. Validade das contratações, porquanto realizadas antes da comunicação ao banco. Falha na prestação do serviço não configurada. Indevido o ressarcimento dos valores e indenização por dano moral. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 272/277, de relatório adotado, julgou procedente a ação anulatória de contrato c.c declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais movida por **EWERTON DE OLIVEIRA FERREIRA** em face do **BANCO**

BRADESCO S/A para:

“(...) a) declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial em nome do autor, referentemente aos empréstimos bancários realizados nos dias 24/04/2024 e 25/04/2024, no valor total de R\$ 38.800,00;

b) condenar o réu a proceder à restituição do montante subtraído indevidamente da conta do autor, na importância de R\$ 58.826,44, inclusive em relação aos encargos e juros de mora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde cada desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, acrescido de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros moratórios segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos e

c) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir desta data, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, acrescido de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros moratórios segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos. Resta confirmada a tutela de urgência concedida. (...) ”

Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de das custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono da parte contrária arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela o réu (fls. 280/305) sustentando, em síntese, que o

autor não acessou o aplicativo ou comunicou o banco quando da ocorrência dos fatos, fazendo somente dias depois; inexistência de falha na prestação de seu serviço; que o dano foi causado por fato exclusivo da vítima ou de terceiro e que inexistente nexo de causalidade entre a atividade do banco e o evento danoso. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 317/325.

É o relatório.

O autor afirma na inicial que, no dia 24/04/2024, após ter o celular furtado, entrou em contato com a operadora Claro, registrou boletim de ocorrência e verificou que foram realizadas transações na conta bancária que mantinha com o banco Santander. Entrou em contato com referido banco, que entendeu serem débitos provenientes de fraude e estornou o valor contestado. No dia 01/05/2024, ao instalar novamente os aplicativos em seu novo celular, verificou que, na conta bancária junto ao banco réu haviam sido realizados 3 empréstimos, que totalizam o valor de R\$38.800,00 e diversas transferências, via PIX, em favor de Pay2 Free Soluções, que, somado ao empréstimo inicialmente realizado, desviaram o montante de R\$58.826,44 (fls.01/04). Compareceu à agência do banco réu no dia seguinte, 02/05/2024, para, então, informá-lo do ocorrido.

A instituição financeira afirma que, quanto às transações realizadas *“o acesso ao aplicativo bancário ocorreu dentro dos padrões de segurança exigidos, isto é, mediante validação de senha e demais dados dos quais somente o consumidor possui conhecimento.”* (fls. 294).

No caso, conforme informado pela própria autora na inicial, o incidente ocorreu no dia 24/04/2024 e somente no dia 02/05/2024 realizou o primeiro contato com o banco, ora apelante.

Destaco que, em consulta ao sítio eletrônico do banco réu, verifica-se que ele disponibiliza *“Para serviços emergenciais como cancelamento de cartões, chave de segurança e desbloqueio de cartão de débito, o atendimento é 24h por dia, 7 dias na semana.”*, apresentando os números de telefones 4002 0022 para capitais e regiões metropolitanas e 0800 570 0022 para as demais localidades, além do número whatsapp (11) 3335 0237.¹

É certo que, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Esse entendimento está consolidado na Súmula

¹ Consulta ao sítio eletrônico do Bradesco: <https://banco.bradesco/html/classic/atendimento/fale-conosco/centrais-de-atendimento.shtm>, acesso em 26/04/2025, às 10:13.

479/STJ².

Ocorre que, no caso, diante da ausência de comunicação imediata do sinistro à instituição financeira, o autor permitiu que terceiro efetivasse as operações bancárias contestadas. Vale dizer, a falta de comunicação imediata do extravio do aparelho celular acarreta, para o autor, a responsabilidade pelas operações realizadas por terceiros.

Desse modo, não há se falar em falha na prestação de serviços do banco, sendo válida as transações noticiadas, eis que realizadas antes da comunicação do evento danoso ao banco. Indevido, assim, o ressarcimento dos valores e indenização por dano moral.

Destarte, reformo a r. sentença para julgar improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos

² Súmula 479/STJ - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator